



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000515/96-52
SESSÃO DE : 19 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.684
RECURSO Nº : 121.379
RECORRENTE : ALAN BUTTERFIELD
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/1995.

INCONSTITUCIONALIDADE.

À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria da competência do Poder Judiciário com atribuição determinada pelo art. 102, I, "a" e III "b" da Constituição Federal.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – que vier a ser questionado.

Laudo de Avaliação não acolhido por não atender aos requisitos previstos na lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília - DF, em 19 de abril de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.379
ACÓRDÃO Nº : 303-29.684
RECORRENTE : ALAN BUTTERFIELD
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

ALAN BUTTERFIELD, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR e da contribuição à CONTAG, à CNA e ao SENAR, no valor total de R\$ 4.281,58, referente ao Exercício de 1995, do imóvel rural denominado “Fazenda Retiro da Gurucaia”, de sua propriedade, localizado no Município de Piacatu, Estado de São Paulo, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0744749-3.

O contribuinte impugnou o lançamento pleiteando sejam revistos os valores que serviram de base para a fixação do VTNm, com a devida redução do Imposto Territorial Rural/95 conforme dados apresentados no Laudo Técnico e de acordo com a Lei 8.847/94; alerta, ademais, para o gravíssimo momento por que passa a agropecuária nacional. Junta laudo técnico de avaliação (fls. 13/41).

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm REVISÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos da ABNT e com ART registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de avaliação em desacordo com os dispositivos legais é instrumento de prova insuficiente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Na fundamentação, o julgador singular argüi que o VTN informado pelo contribuinte era inferior ao VTNm fixado por hectare para o município do Imóvel (art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 8.847/94 e artigo 1º da IN-SRF nº 42/1996). Acrescenta que em consideração às peculiaridades de cada imóvel, a lei

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.379
ACÓRDÃO Nº : 303-29.684

aceita a revisão administrativa do VTNm pela via da impugnação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

Acrescenta que o laudo apresentado pelo contribuinte carece dos requisitos mínimos estabelecidos pela NBR nº 8.779 que estabelece os parâmetros de um laudo técnico de avaliação; aponta as deficiências.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

1. é fácil verificar que a lei invocada não diz que o laudo de avaliação deva ser específico para o imóvel e, deste modo, a fundamentação não se presta para contrariar os argumentos expendidos na impugnação;

2. na aplicação da lei é vedado ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu mas tão somente aplicar o texto legal;

3. o Segundo Conselho de Contribuintes tem reconhecido o direito de revisão do cálculo do ITR sempre que tenha sido utilizado como base de cálculo o Valor da Terra Nua que não seja o valor venal da mesma terra nua e haja sido apresentado laudo técnico de avaliação na conformidade da lei;

4. não se há de redargüir que o laudo apresentado seja um laudo genérico pois genericamente também o fez as Instruções Normativas 59/95 e 42/96 na atribuição de VTNm aos diversos Municípios da mesma região;

5. Argúi a inconstitucionalidade da contribuição sindical do empregador que, à luz do direito, só é obrigatória nos casos expressamente autorizados por lei. Cita o art. 8º inciso IV e o art. 154, inciso I, da Carta Magna.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.379
ACÓRDÃO Nº : 303-29.684

VOTO

O contribuinte entende ser inconstitucional a exigência do laudo técnico específico elaborado na forma da Norma ABNT. Quanto a essa questão, o pronunciamento da câmara coincide com aquele já expresso pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes. Com efeito, não é a instância administrativa competente para julgar a constitucionalidade da norma, mas lhe cabe tão-somente aplicá-la até que diferentemente se manifeste, de forma definitiva, o Poder Judiciário, pois à Administração Pública cumpre não praticar ato baseado em lei declarada inconstitucional pela via de ação, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade proferida no controle abstrato acarreta *ipso facto*, a nulidade da norma.

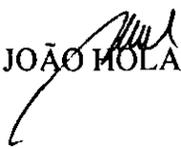
A propósito da controvérsia empreendida pelo contribuinte, basta citar a doutrina emanada pelo Mestre Hugo de Brito Machado (temas de direito Tributário, vol. I, Editora Revista dos Tribunais: são Paulo, 1994, pág 134):

"(...) Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, art. 142, parágrafo único do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada."

Quanto ao mérito, não há no recurso argumento válido que torne insustentável a decisão recorrida. Demonstrado ficou nos autos que o VTN informado pelo contribuinte era inferior ao valor fixado para as terras do Município. E para contestar o valor adotado na Notificação de Lançamento, o contribuinte tinha que apresentar Laudo de Avaliação produzido na conformidade do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847/94, laudo que demonstrasse de forma inequívoca que o imóvel possuía características próprias que diferencia o seu VTNm da média apurada para aquele Município. Tal Laudo deverá, além disso, apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela ABTN 8.789/85.

Como o contribuinte não fundamentou seu recurso como já não o fizera na Impugnação, da maneira prescrita na Lei, voto para negar provimento ao seu recurso.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2.001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º 10820.000515/96-52
Recurso n.º 121.379

TERMO DE INTIMAÇÃO

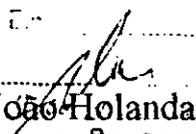
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303-29.684.

Brasília-DF, 10.05.2001

Atenciosamente

3.ª CÂMARA

Em


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 01/06/2001

